

ESTADO DE PERNAMBUCO
POLÍCIA MILITAR
QUARTEL DO COMANDO GERAL



TERÇA-FEIRA - RECIFE, 09 DE AGOSTO DE 2011 - BG Nº A 1.0.00.150

BOLETIM GERAL

PATRULHA ESCOLAR DESENVOLVE PROGRAMA SOCIAL NAS ESCOLAS DO IBURA



Fonte que Jorra, esta palavra não significa apenas Ibura, Bairro localizado na Região Metropolitana do Recife, mas, sobretudo, de um projeto social desenvolvido por policiais militares da Patrulha Escolar, que propõe trabalhar cidadania com alunos da rede estadual de ensino. Dentro dessa filosofia, na segunda-feira (8), às 15 horas, o Colégio Lagoa Encantada, rua Dr. Moacir Sales, s/n, UR-04, Ibura, foi palco para o lançamento de mais uma turma.

O programa, uma iniciativa da Cabo PM Jeanne Maria, 25 anos de serviços prestados à Corporação, lotada há quatro anos na Patrulha Escolar, nesta etapa promove cursos na área de Esportes (karatê, futebol de salão, vôlei e basquete), Beleza, Artesanato, Palestras Educativas e Teatro.

Vale salientar que o curso terá duração de cinco meses, sendo orientado por uma equipe composta por policiais militares e voluntários. As inscrições para o Fonte que Jorra estarão disponíveis a partir desta terça-feira, nas escolas só para alunos das unidades de ensino envolvidas no Programa.

O aluno interessado em participar do curso deverá procurar os patrulheiros escolares de sua unidade, bem como atender os critérios estabelecidos para efetuar a inscrição. O programa tem objetivo de diminuir a incidência de atos infracionais cometidos pelos jovens; minimizar a evasão escolar e profissionalizar e gerar renda.

Segundo a Cabo Jeanne Maria, a ideia contou com o apoio do coordenador da PE, Major Cláudio dos Santos, bem como adesão dos companheiros de farda os Soldados Vinicius Oliveirae Maria Paula, ambos na parte administrativa (11º BPM); Cláudio (PE), como motorista; W. Cruz (RPMon), no karatê; Georgiton (19 BPM.).

A policial destaca ainda que a Microlins é parceiro importante nesse processo. “Eles disponibilizam vagas gratuitas destinadas aos alunos cadastrados no Curso, tanto na área de capacitação de marketing pessoal, digitação e introdução da informática”, acrescentou informando que ano passado a empresa garantiu cerca de 70 vagas dos cursos aos alunos.

QUARTEL DO COMANDO GERAL DA PMPE

Praça do Derby s/nº, Derby, Recife-PE CEP 52.010-140 Fones (081) 3181-1320, Fax 3181-1002,

E-mail pmpe_acg@yahoo.com.br ou pmpeacg@bol.com.br

“Segurança Forte, Polícia Amiga.”

Para conhecimento desta PM e devida execução, publico o seguinte:

1ª P A R T E

I – Serviços Diários

Para o dia 10 (QUARTA-FEIRA)

COORDENADOR DE OPERAÇÕES - Maj PM Marcelo 19º BPM

Fone: 9977-4317

OFICIAL DE DIA AO QCG – Ten PM Freitas DEIP

GUARDA – A CARGO DO BPGd

2ª P A R T E

II – Instrução

1.0.0. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS – PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO NÍVEL BÁSICO/2011 – 2ª TURMA

1.1.0. Solenidade Militar de Conclusão - Programação

Local: Pátio interno do Campus de Ensino Metropolitano I (antigo CFAP), sito a Br. 232, Km 8,3 – Curado – Jaboatão dos Guararapes - PE;

Data: 10 AGO 2011 (quarta-feira);

Hora: 16 horas

Comparecimento: Comandantes, Chefes e Diretores, acompanhados de um Oficial, cuja OME tenha aluno da referida turma, concluinte do CFC.

Demais Autoridades, Instrutores do CFC/2011 – 2ª Turma e Militares Estaduais ficam convidados para a solenidade;

Uniforme: Oficiais e Sargentos: 3º “B”;

Cabos e Soldados: 4º “A”;

Civis – Traje: Esporte Fino;

Concluintes: 4º “A”.

3ª P A R T E

III - Assuntos Gerais e Administrativos

1.0.0. TRANSCRIÇÃO DE ATO GOVERNAMENTAL

O Exmo Sr. Governador do Estado assinou dia 03 AGO 2011, o seguinte ato:

Nº 5790 - Nomear Antônia Maria Reis de Macedo Menezes (classificação 7º lugar), para exercer o cargo efetivo de Professora de Língua Portuguesa, com atuação em Petrolina, do Quadro Próprio de Pessoal Permanente da Polícia Militar de Pernambuco, Grupo Ocupacional Gestão Técnico Administrativa, do Quadro de Ensino da PMPE/SDS, símbolo de nível MgDS, conforme homologação do resultado final do concurso público publicada por meio da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 32, de 1º ABR 2011, em virtude da desistência de posse de Paulo Henrique Reis de Melo.

(Transcrito do DOE nº 148, de 04 AGO 2011)

2.0.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS

2.1.0. Da Secretaria da Casa Civil

Nº 1437, de 03 AGO 2011

O Secretário da Casa Civil, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 SET 2003, e alterações,

R E S O L V E:

Considerar autorizado o afastamento do Estado, tendo em vista solicitação do Secretário da Casa Militar, em exercício, do Maj PM Carlos José Viana Nunes, para, no Rio de Janeiro – RJ, São Paulo – SP e Brasília – DF, no período de 28 JUL a 02 AGO 2011, integrar a Comitativa Oficial do Estado. Francisco Tadeu Barbosa de Alencar - Secretário da Casa Civil.

(Transcrita do DOE nº 148, de 04 AGO 2011)

2.2.0. Da Secretaria de Defesa Social

Nº 2218, de 03 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições e atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o Capitão PM Carlos Augusto de França, Mat. 940264-0, da função de Comandante da 1ª Companhia (Sede) do 7º BPM, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, com efeito retroativo ao dia 1º AGO 2011.

--oo(0)oo--

Nº 2219, de 03 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições e atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o Capitão PM Cleiton de Carvalho Cruz, Mat. 930014-7, para exercer a função de Comandante da 1ª Companhia (Sede) do 7º BPM, Símbolo GEC-2, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, com efeito retroativo ao dia 1º AGO 2011.

--oo(0)oo--

Nº 2220, de 03 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições e atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Dispensa o 1º Tenente PM Fábio Araújo da Silva, Mat. 102523-6, da função de Comandante do 3º Pelotão da 2ª CPM (Vertentes do Lério) do 22º BPM, Símbolo GEC-3, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, com efeito retroativo ao dia 1º AGO 2011.

--oo(0)oo--

Nº 2221, de 03 AGO 2011

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições e atendendo proposta do Comandante Geral da PMPE,

R E S O L V E:

Designa o 2º Tenente PM Ivo José de Santana Júnior, Mat. 103329, para exercer a função de Comandante do 3º Pelotão da 2ª CPM (Vertentes do Lério) do 22º BPM, Símbolo GEC-3, da Polícia Militar de Pernambuco/SDS, com efeito retroativo ao dia 1º AGO 2011. Wilson Salles Damázio - Secretário de Defesa Social.

(Transcritas do DOE nº 148, de 04 AGO 2011)

3.0.0. COMANDO GERAL**3.1.0. Comissão Permanente de Licitação****3.1.1. Extratos de Contratos**

Termo Aditivo nº 061/2011-CPL/Central ao Contrato nº 002/2009 - CPL/Central. Contratada: Claro S/A. Objeto: Prorrogação Contratual. Vigência: 1º JAN 2011 a 31 DEZ 2011. Classificação dos Recursos: Nota de Empenho nº 047. Data da Assinatura: 03 JAN 2011.

Termo Aditivo nº 062/2011-CPL/Central ao Contrato nº 041/2009-CPL/Central. Contratada: Claro S/A. Objeto: Prorrogação Contratual. Vigência: 1º JAN 2011 a 31 DEZ 2011. Classificação dos Recursos: Nota de Empenho nº 059. Data da Assinatura: 03 JAN 2011. Recife/PE, 03 AGO 2011. Ivan José de Melo – Maj PM Presidente da CPL/Central.

(Transcrita do DOE nº 148, de 04 AGO 2011)

4.0.0. DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**4.1.0. Colégio da Polícia Militar****4.1.1. Aviso de Licitação**

Dispensa de Licitação (Compra Direta) nº 039/2011-CPL/CPMDGP - Objeto: Contratação emergencial de serviço de aplicação de forro de PVC nas dependências do CPM. Recebimento das Propostas: Até 10 AGO 11 às 08h30, Abertura das Propostas: 10 MAI 11 às 09 horas; Obs: O Instrumento Convocatório na íntegra poderá ser retirado na CPL/CPM-DGP, sito à Rua Henrique Dias, s/nº, Derby, Recife/PE, no horário das 08 às 16 horas ou no site: www.compras.pe.gov.br. Fone: (81) 3181-1955/3181-1953.

(Transcrito do DOE nº 148, de 04 AGO 2011)

4.2.0. Resultados de Licitação

Pregão Eletrônico nº 021/2011-CPL/CPM-DGP - Objeto: Fornecimento de instrumentos e assessórios musicais para CPM/DGP; Empresa Vencedora: C A B da Silva;

Pregão Eletrônico nº 022/2011-CPL/CPM-DGP - Objeto: Fornecimento de Duplicador digital e Pen Drives para o CPM/DGP. Empresa Vencedora: Rgraph Comércio e Serviços Ltda ME e Quality INK Laser Suprimentos para Informática Ltda;

Pregão Eletrônico nº 023/2011-CPL/CPM-DGP - Objeto: Fornecimento de Bebedouros para o CPM/CPM. Empresa Vencedora: LDM Comercio de Equipamentos Ltda. Obs: Informações complementares disponíveis na Sede da CPL/CPM-DGP, sito à Rua Henrique Dias, s/nº, Derby, Recife/PE, no horário das 08 às 16 horas. Fone: (81) 3181-1955/3181-1953.

(Transcrito do DOE nº 148, de 04 AGO 2011)

4.3.0. Extrato de Contrato

Termo Aditivo nº 011/2011-CPL/CPM ao Contrato nº 002/2009 - CPM/DGP. Contratada: Overall Tecnologia em Sistemas de Informação Ltda. Data da Assinatura: 09 JUL 2011 Recife/PE, 03 AGO 2011. Antonio Pereira de Barros Filho – Maj PM Pregoeiro do CPM/DGP.

(Transcrito do DOE nº 148, de 04 AGO 2011)

5.0.0. CENTRO DE APOIO AO SISTEMA DE SAÚDE

5.1.0. Comissão Permanente de Licitação

5.1.1. Aviso de Dispensa de Licitação

Ratifico e Reconheço a Dispensa de Licitação nº 163/11, Processo nº 210/11, Objeto: Aquisição de prótese testicular para o paciente Aluizio Matheus da Silva Batista, Mat. 30412-2, em favor da empresa Endo Medical Nordeste Comercial Ltda. Valor total do contrato: R\$ 600,00 (Seiscentos reais). Fato Gerador: Caso de emergência, comprometendo a segurança de pessoa (Surto de Dengue). Enquadramento: Inciso IV, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93.

Ratifico e Reconheço a Dispensa de Licitação nº 164/11, Processo nº 211/11, Objeto: Aquisição de equipamentos médicos hospitalares para o Sistema de Saúde da PMPE, em favor da empresa Medical Mercantil de Aparelhagem Médica Ltda. Valor total do contrato: R\$ 21.307,00 (Vinte e um mil, trezentos e sete reais). Fato Gerador: Preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional. Enquadramento: Inciso VII, do Art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Recife, PE, 03 AGO 2011. Ney Ricardo de Meireles/Ten-Cel PM Chefe Interino Do CASIS.

(Transcrito do DOE nº 148, de 04 AGO 2011)

6.0.0. CLUBE DOS OFICIAIS DA PM/CBMPE

6.1.0. Prestação de Contas do mês MAIO/2011

O Clube dos Oficiais da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco – COPM/CBM-PE coloca a disposição a Prestação de contas referentes ao mês de MAI/2011, visando proporcionar aos seus associados maior transparência financeira e contábil de suas ações.

SALDO TRANSPORTADO MÊS ANTERIOR

SALDO FINAL EM CAIXA DO MÊS ANTERIOR	R\$	15.735,65
RECEITAS DO MÊS		
EFISCO - REPASSE/ESTADO + MENSALIDADE SOCIAL	R\$	52.410,00
ALUGUEL ACADEMIA	R\$	1.500,00
ALUGUEL ANTENA CLARO	R\$	4.024,37
ALUGUEL CAMPO SOCIETY	R\$	2.000,00
ALUGUEL ESPAÇO- SALÃO SEDE RECIFE/SEDE CAMPESTRE	R\$	6.950,00
CELPE-ACADEMIA	R\$	1.482,00

CELPE-CAMPO	R\$	585,00
COMPESA – ACADEMIA	R\$	315,00
COMPESA – CAMPO	R\$	105,00
PRODUTOS DO CLUBE (HIDRO, NATAÇÃO, ETC)	R\$	1.915,00
ARRECADAÇÃO DO BAR	R\$	13.628,24
ARRECADAÇÃO DA WHISKERIA	R\$	219,90
TOTAL DAS RECEITAS NO MÊS	R\$	85.134,51
DESPESAS		
DESPESAS GERAIS DE ADMINISTRAÇÃO		
PAGAMENTO SERVIÇOS GRÁFICOS	R\$	1.427,50
COMPRA DE MATERIAS PARA WHISKERIA (BEBIDAS, COMIDAS, UTENSÍLIOS E DIVERSOS)	R\$	235,96
COMPRA MATERIAIS P/BAR (BEBIDAS, COMIDAS, GELO, GÁS DE COZINHA, UTENSÍLIOS E DIVERSOS)	R\$	10.323,21
COMPRA MATERIAIS DIVERSOS (CIMENTO, LÂMPADAS, RECONHECIMENTO DE FIRMA, CARTA COMERCIAL LUVAS, TORNEIRA DO CHUVEIRÃO, TELEGRAMA, ETC)	R\$	929,31
PAGAMENTO MANUTENÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS	R\$	300,00
PAGAMENTO DE 8.000 LITROS DE ÁGUA PARA SEDE SOCIAL	R\$	120,00
PAGAMENTO SERVIÇOS PRESTADOS P/ REMOÇÃO DAS METRALHAS	R\$	120,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (SECRETARIA/TESOURARIA) 2/6	R\$	164,55
AVALIAÇÕES DO PROJETO DO CLUBE	R\$	800,00
PAGAMENTO I. S. QUIMICA ME (CLORO)	R\$	1.632,00
PAGAMENTO PAPER BOX	R\$	556,70
OUTRAS DESPESAS (COMBUSTÍVEL, LOCAÇÃO IMPRESSORA, ÁGUA MINERAL, ANIVERSARIANTE DO MÊS ETC.)	R\$	1.402,51
TOTAL	R\$	18.011,74
DESPESAS COM PESSOAL		
ORDENADOS E SALÁRIOS	R\$	16.481,00
PAGAMENTO 15% APURADO BAR (RESPONSÁVEL BAR)	R\$	420,00
PAGAMENTO SERVIÇOS PRESTADOS PARA O BAR	R\$	330,00
VALE TRANSPORTE	R\$	1.587,93
PAGAMENTO FÉRIAS FUNCIONÁRIOS	R\$	1.457,40
PAGAMENTO EXAME ADMISSINAL	R\$	25,00
PAGAMENTO DARF FOLHA 04/2011	R\$	148,18
TOTAL	R\$	20.449,51
IMPOSTOS/DESPESAS GERADOS(AS) PELA GESTÃO ANTERIOR		
PARC. INSS JAIME COMPETÊNCIA - 05/2011 - PARC. 26/60	R\$	464,67
PAGAMENTO ACORDO TRABALHISTA PROCESSO EDIMIR (RECLAMANTE) PARC 3/6	R\$	1.600,00
PAGAMENTO INSS - EDIMIR COMPETÊNCIA 05/2011 PARC 2/7	R\$	527,89
PARCELAMENTO FGTS COMPETÊNCIA 11/2003 E 12/2003	R\$	389,77
COMPESA - COBRANÇA DE DÉBITO ANTERIOR 15/90	R\$	1.533,33
TOTAL	R\$	4.515,66

ENCARGOS E IMPOSTOS

PARCELAMENTO GPS COMP - 05/2011 PARC 0057	R\$	3.532,61
ACORDO PLANO EMPRESARIAL CLARO 12/15	R\$	1.648,86
PAGAMENTO GPS COMPETÊNCIA 04/2011	R\$	4.720,02
FGTS SOBRE FOLHA COMPETÊNCIA 04/2011	R\$	1.185,45
TOTAL	R\$	11.086,94

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

(PAGAMENTO ADVOGADO CIVIL, TRABALHISTA, ADMINISTRATIVA; CONTADOR)	R\$	5.890,00
---	-----	----------

DESPESAS BANCÁRIAS

DESPESAS BANCARIAS DIVERSAS	R\$	65,00
TOTAL	R\$	65,00

DESPESAS COM CONCESSIONÁRIAS

CELPE ABRIL/2011	R\$	6.674,23
COMPESA - ABRIL/2011	R\$	1.394,57
TELEFONES ABRIL/2011	R\$	1.479,83
TOTAL	R\$	9.548,63

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CLUBE DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR/PE
MAIO 2011
INVESTIMENTOS**

ASSINATURA SKY	R\$	173,80
COLOCAÇÃO NO LAMBRIL NO QUIOSQUE DA SEDE SOCIAL (MATERIAIS) 5/6	R\$	688,23
FED NAC ENT OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS – FENEME	R\$	325,00
COMEMORAÇÃO DIA DAS MAES NA SEDE SOCIAL	R\$	93,70
PATROCINIO 36º CORRIDA GUARARAPES (PREMIAÇÃO PARA 3º LUGAR)	R\$	300,00
MUSICA AO VIVO AOS DOMINGOS NA SEDE SOCIAL	R\$	150,00
PATROCINIO SECRETARIA DA CPOP	R\$	100,00
PATROCINIO COMEMORAÇÃO DOS 45 ANOS DO COLEGIO DA POLICIA MILITAR	R\$	79,60
PATROCINIO ALOJAMENTO OFICIAIS INTERMEDIARIOS/SUBALTERNOS 1º BPM PARC 8/10	R\$	180,00
PATROCINIO COMISSÃO DE FESTA ASPIRANTES (COMASP)	R\$	300,00
PATROCINIO CASSINO DOS OFICIAIS QCG - 6/10 E 6/6	R\$	147,60
PATROCINIO COMANDO DE POLICIAMENTO MATA NORTE 5/6	R\$	116,50
PATROCINIO PROJETO ANIVERSARIO 186 ANOS DA PMPE	R\$	200,00
PATROCINIO CONFRATERNIZAÇÃO OFICIAIS CORPO DE BOMBEIROS (TV46 LCD) 5/6	R\$	416,30
PATROCINIO CONFRATERNIZAÇÃO OFICIAIS DA POLICIA MILITAR (MOTO) 5/6	R\$	833,35
PATROCINIO LIVRO DA HISTORIA DA RADIO PATRULHA (60º ANIVERSARIO) 2/4	R\$	1.000,00

SEMANA SANTA EM GRAVATA - HOSPEDAGEM PARA OFICIAIS	R\$ 1.440,00
PATROCÍNIO PARA SÓCIOS FUTEBOL, VOLEI E FUTEVÔLEI (ARBITRAGEM,FRUTAS,SUCOS,ETC.)	R\$ 188,04
RECREADORES AOS DOMINGOS NA SEDE SOCIAL	R\$ 400,00
WHISKERIA (ADEGA) PARCELAS 10/10	R\$ 34,80
TOTAL	R\$ 7.166,92
TOTAL GERAL DAS DESPESAS E INVESTIMENTOS	R\$ 76.734,40
SALDO EM CAIXA PARA O PROXIMO MÊS	R\$ 24.135,76

4ª P A R T E

IV – Justiça e Disciplina

1.0.0. DISCIPLINA

1.1.0. 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.1.1. Revisão de Penalidade Administrativa

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policia militar Hélio Rodrigues de Farias, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 6 de janeiro de 1982 e foi licenciado *ex-officio*, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 062 de 2 de abril de 1982. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 87 (oitenta e sete) dias de efetivo serviço.

Efetuada buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

Através de investigação procedida pelo 7º BPM, fora constatado que o ex-praça em questão, à época do seu licenciamento, era viciado no consumo da droga *Cannabis Sativa* (maconha), sendo esse o motivo de seu desligamento.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policiaI militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM Hélio Rodrigues de Farias, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo disciplinar que deu mote a sua exclusão do serviço ativo desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 011/2011/4ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policiaI militar José Jesus da Silva, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 17 de julho de 1968 e foi licenciado *ex-officio*, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 68 de 10 de abril de 1975. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de efetivo serviço.

Efetuadas buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

Pronunciado no dia 23 de agosto de 1974, na Comarca de Ouricuri, sob a acusação de homicídio e lesão corporal grave contra os detentos Sebastião Ludugero da Silva e José Ludugero Filho, fato ocorrido na Cadeia Pública do Município de Ipubi, dia 6 de outubro de 1969;

Dia 10 de julho de 1974, foi condenado, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Ouricuri, a cumprir pena de 3 (três) meses de detenção e multa, por infringir o Art. 348 do Código Penal Brasileiro (favorecimento pessoal);

Licenciado *ex-officio*, por haver, no dia 30 de dezembro de 1974, cometido uma série de desordens no Município de Serra Talhada, culminando por efetuar disparos de arma de fogo que ocasionaram a morte do popular José Marques de Oliveira e do estudante Paulo Fernando Silva, além de lesão corporal no civil José Luiz Pereira.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policial militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM José Jesus da Silva, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 012/2011/4ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policia militar Hildeberto Batista dos Santos, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 17 de março de 1965 e foi licenciado *ex-officio*, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 189 de 3 de outubro de 1974 Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea "a" da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 9 (nove) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de efetivo serviço.

Efetuada buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

Repreensão, por haver chegado atrasado ao serviço para o qual estava escalado no Posto Rodoviário de Vitória de Santo Antão, dia 6 de março de 1966 (Publicado em BI do Comando de Policiamento Rodoviário);

Prisão disciplinar de 2 dias, por haver, no dia 12 de novembro de 1966, quando escalado, no Posto Rodoviário de Prazeres, BR-101, sido encontrado por um superior hierárquico dormindo no seu turno de serviço, permitindo que o sargento da ronda retirasse do referido posto 2 fuzis e 1 quepe sem que fosse notado (Publicado em BI do Comando de Policiamento Rodoviário);

Prisão disciplinar de 3 dias, por haver, no dia 1º de janeiro de 1967 se ausentado da sua sub-unidade sem autorização de quem de direito, a fim de conduzir um superior hierárquico para a sua residência (Publicado em BI do Comando de Policiamento Rodoviário);

Prisão disciplinar de 5 dias, por haver faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 14 de março de 1967 (Publicado em BI do Comando de Policiamento Rodoviário);

Prisão de disciplinar de 30 dias, conforme registro em folha de alterações em 5 de janeiro de 1967;

Conforme Sindicância procedida pelo Comando do BPTran, foi constatado que o demandante, no dia 7 de setembro de 1974, por volta das 16h30, quando de serviço de motorista no Posto de Sucupira, Jaboatão, recebeu de um condutor civil uma propina no valor de Cr \$ 10,00 (dez cruzeiros), para dispensá-lo de uma multa por uma infração de trânsito, fato esse à época confessado próprio ex-soldado PM, e, somado às transgressões anteriores, esse fato foi tido como determinante para que o Comando Geral entendesse que o ex-policia militar em tela não mais reunia condições morais de permanecer nas fileiras desta Corporação, sendo o mesmo, portanto, licenciado “*ex-officio*”.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policia militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM Hildeberto Batista dos Santos, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 013/2011/4ªCPRAD)

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policiaI militar Ivandro Pedro dos Santos, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perIustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 27 de março de 1991 e foi licenciado *ex-officio*, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 107 de 9 de junho de 1999. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de efetivo serviço.

Efetuadas buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

2 (duas) Repreensões e 1 (uma) Detenção, perfazendo um total de 8 (oito) dias de sanções disciplinares, pelos motivos a seguir: a) por haver no dia 1º de agosto de 1993, quando escalado de serviço de patrulheiro da GE 4105, deixado de cumprir ordem e faltado com a verdade, fingindo não ouvir e deixado de responder a um chamado do COPOM, fato esse comprovado por um seu superior hierárquico; b) por haver, no dia 3 de julho de 1997, quando de serviço no presídio Professor Aníbal Bruno, portado-se de maneira inconveniente ao se dirigir a um funcionário da Secretaria de Justiça, além de desrespeitar a presença de um superior hierárquico; c) por haver faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 7 de setembro de 1998, ocasião em que foi hipotecado ao 16ºBPM;

Por meio de uma Sindicância mandada proceder pelo Comando do BPRp, foi constatado que o ex-miliciano em tela, quando de serviço de patrulheiro de uma GE, dia 28 de janeiro de 1999, durante uma ocorrência policial em que foram presos dois elementos suspeitos de haverem assaltado um motorista da empresa Minas Gás, ao realizar, juntamente com o então Sd PM mat. 27690-1 FRANCISCO, uma busca minuciosa nos elementos detidos, no interior da Delegacia do Cordeiro, o ex-PM em tela encontrou e se apoderou indevidamente da quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) que o meliante Ubirajara P. da Silva escondeu dentro do seu calção. Esse fato foi tido como determinante para que o Comando Geral entendesse que o ex-policiaI militar em tela não mais reunia condições morais de permanecer nas fileiras desta Corporação, sendo o mesmo, portanto, licenciado “*ex-officio*”.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policiaI militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Appreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM Ivandro Pedro dos Santos, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 014/2011/4ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policiaI militar Isaac Cândido da Silva, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 26 de agosto de 1986 e foi licenciado *ex-officio*, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 053, de 23 de março de 1987. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo serviço.

Efetuadas buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

Prisão Disciplinar de 15 dias, conforme publicou o BI/6º BPM Nº 051, de 20 de março de 1987, por haver por haver faltado ao serviço para o qual estava escalado no dia 5 de março de 1987, tendo ainda faltado com a verdade quando instado a justificar sua falta.

Consoante investigação procedida pela 2ª Seção do EMG, ficou constatado que o dito ex-policia, no dia 19 de março de 1987, no bairro do Cordeiro, Recife, participou diretamente, juntamente com o ex-soldado PM Sivaldo Willames, do roubo na residência de um indivíduo conhecido por Andrade, o qual foi imobilizado pelos ditos ex-PMs, que se apoderaram de vários objetos que estavam no interior da residência da vítima, fato esse tido como determinante para que o Comando Geral entendesse que o ex-policia militar em tela não mais reunia condições morais de permanecer nas fileiras desta Corporação, sendo o mesmo, portanto, licenciado “*ex-officio*”.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policia militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM Isaac Cândido da Silva, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 015/2011/4ªCPRAD)

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policia militar José Carlos Nascimento da Silva, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 15 de dezembro de 1980 e foi licenciado *ex-officio*, a bem da disciplina, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 93 de 20 de maio de 1988. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de efetivo serviço.

Efetuada buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

Prisão de 20 dias, conforme publicou o BI/CPChoque Nº 26, de 11 de março de 1981, por haver, no dia 5 de março de 1981, portado-se de maneira pouco recomendável face a sua situação de policial militar e ainda por ter censurado ato de um superior hierárquico, procurando desacreditá-lo;

Repreensão, conforme publicou o BI/CPChoque BPM Nº 106, de 10 de julho de 1981, por haver no dia 17 de junho de 1981, chegado atrasado à parada diária, sem justo motivo;

Detenção de 8 dias, conforme publicou o BI/BPChoque Nº 008, de 11 de janeiro de 1984, por haver, no dia 5 de janeiro de 1984, sido encontrado, por um superior hierárquico, em total desatenção ao serviço para o qual estava escalado;

Detenção de 8 dias, conforme publicou o BI/BPChoque Nº 068, de 12 de abril de 1985, por haver, no dia 26 de fevereiro de 1985, dirigido-se de maneira desatenciosa a um superior hierárquico, dificultando seu trabalho e criando embaraços para o mesmo, diante de populares;

Detenção de 8 dias, conforme publicou o BI/BPChoque Nº 144, de 6 de agosto de 1985, por haver, no dia 29 de julho de 1985, tratado mal um seu companheiro de farda, dirigindo-se ao mesmo com palavras de calão;

Consta, conforme registro do BG Nº 93, de 20 de maio de 1985, informação sobre mais uma detenção e mais duas prisões, além das que já foram citadas, sendo a última prisão com 1 dia em separado, num total de 92 (noventa e dois) dias de sanções disciplinares. Por ter sido o ex-PM em tela recalcitrante no cometimento de várias transgressões e ainda por ele próprio haver divulgado no âmbito de seus pares sua insatisfação em permanecer nesta PMPE, o Comando do BPChoque solicitou ao Comando Geral o seu desligamento desta Corporação, através do Ofício Nº 098/88/Sec., de 5 de maio de 1988.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policia militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral Resolve:

I - Apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM José Carlos Nascimento da Silva, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 016/2011/4ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-bombeiro militar José Honorato Pereira Júnior, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O demandante pertencia ao Corpo de Bombeiros, que outrora era subordinado à Polícia Militar de Pernambuco em cujo serviço ativo ingressou em 12 de julho de 1983 e foi licenciado *ex-officio*, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 82 de 4 de maio de 1989. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de efetivo serviço.

Efetuadas buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

Duas repreensões, uma detenção e três prisões, totalizando 28 dias de sanções disciplinares, pelos seguintes motivos: a) manobrar viatura da OPM sem habilitação e sem estar devidamente autorizado; b) ingerir bebida alcoólica durante o serviço; c) censurar ato de superior hierárquico, procurando ofendê-lo e desconsiderá-lo; d) intervir em conversação de superior hierárquico sem a devida autorização, além de efetuar críticas ao rancho da Unidade; e) apresentar dispensa médica não condizente com a realidade.

Conforme Sindicância mandada proceder pelo Comando do 2º Grupamento de Incêndio, restou comprovado que o dito ex-bombeiro militar agiu dolosamente, quando 1º de março de 1989, em conluio com um civil, foi flagrado retirando sucatas de alumínio do interior de um ônibus pertencente à Companhia de Transportes Urbanos que se encontrava baixado e estacionado em terreno particular, porém não conseguiu concretizar o furto porque foi impedido pelo proprietário do terreno; todavia, por ocasião do seu depoimento na Sindicância, o ex-BM em tela confessou a tentativa de furto, bem como confessou haver furtado, de fato, outros materiais de alumínio, em ocasiões anteriores.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-bombeiro militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado BM José Honorato Pereira Júnior, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, bem como ao Ilmo. Sr. Cel BM Comandante do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV- Cumpra-se. (Nota nº 017/2011/4ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policia militar José Waldir de Andrade Silva, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 15 de dezembro de 1980 e foi licenciado *ex-officio*, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 155 de 20 de agosto de 1985 . Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de efetivo serviço.

Efetuadas buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

Detenção disciplinar de 4 dias, conforme publicou o BI/7ºBPM(Cavalaria) Nº 141, de 27 de agosto de 1981, por haver, no dia 26 de agosto de 1981, se ausentado do serviço para o qual estava escalado, antes da hora da rendição, sem autorização de quem de direito, contrariando ordens expressas do Comandante do Batalhão;

Repreensão, conforme publicou o BI/7ºBPM(Cavalaria) Nº 200, de 26 de novembro de 1981, por haver, no dia 9 de novembro de 1981, chegado atrasado ao serviço para o qual estava escalado, sem justo motivo;

Detenção disciplinar de 4 dias, conforme publicou o BI/7ºBPM(Cavalaria) Nº 004, de 7 de janeiro de 1982, por haver, no dia 26 de dezembro de 1981, faltado ao serviço para o qual estava escalado, alegando haver-se equivocado com o horário estabelecido na escala de serviços;

Detenção disciplinar de 4 dias, conforme publicou o BI/7ºBPM(Cavalaria) Nº 016, de 25 de janeiro de 1982, por haver, no dia 20 de janeiro de 1982, sido flagrado em posição relaxada, não compatível com o serviço;

Detenção disciplinar de 10 dias, conforme publicou o BI/7ºBPM(Cavalaria) Nº 062, de 2 de abril de 1982, por haver, no dia 19 de fevereiro de 1982, esquecido o seu cassete no local de serviço, demonstrando falta de zelo com o material da sua Unidade;

Prisão disciplinar de 10 dias, conforme publicou o BI/7ºBPM(Cavalaria) Nº 083, de 5 de maio de 1983, por haver, no dia 24 de abril de 1983, por haver faltado ao serviço para o qual estava escalado;

Detenção disciplinar de 2 dias, conforme publicou o BI/7ºBPM(Cavalaria) Nº 140, de 28 de julho de 1983, por haver, no dia 14 de julho de 1983, sido flagrado com o cabelo por cortar, fora do padrão;

Prisão disciplinar de 30 dias, conforme publicou o BI/7ºBPM(Cavalaria) Nº 103, de 31 de maio de 1984, por haver, no dia 7 de maio de 1984, partilhado da indisciplina cometida por um seu superior hierárquico, Cabo PM Guimarães, Cmt da GT 7/03, quando estando de serviço naquela guarnição, deslocaram-se para o Motel Plaza, no bairro da Várzea, onde o graduado pernitoou num dos cômodos do referido “recurso”, enquanto que o ex-policia em tela permaneceu na viatura, na parte externa e, ao ser interpelado por um outro superior hierárquico, faltou com a verdade, tentando encobrir a falta do seu companheiro de serviço.

Verifica-se, pelos seus antecedentes, que o ex-miliciano em lide fora contumaz no cometimento de várias transgressões disciplinares, em sequencia e num curto período de tempo, o que rápida e gradativamente depreciou o seu comportamento disciplinar até atingir o MAU comportamento. Por tal razão, o Comandante da sua Unidade entendeu que sua permanência nas fileiras desta Corporação não mais era conveniente e, através do Ofício Nº 0650/Sec., de 19 de agosto de 1985, solicitou o seu licenciamento *ex-officio* a bem da disciplina, o que foi à época acatado pelo Comando Geral.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policia militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM José Waldir de Andrade Silva, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 018/2011/4ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policia militar José Raimundo da Silva Bezerra, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 26 de fevereiro de 1986 e foi licenciado *ex-officio*, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 237 de 23 de dezembro de 1988. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de efetivo serviço.

Efetuada buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

À época de seu licenciamento, estava classificado no MAU comportamento disciplinar, constando em seus assentamentos duas repreensões; uma detenção e três prisões, perfazendo 73 (setenta e três) dias de sanções disciplinares, que lhes foram impostas pelos seguintes motivos: negligenciar sobre a guarda de sua documentação, motivando sua perda; faltar a serviço para o qual estava escalado, sem justo motivo; freqüentar lugar incompatível com sua condição de policial militar; dirigir viatura policial militar sem os cuidados necessários à segurança do trânsito, quando escalado de serviço, dando causa a um acidente; quando escalado de serviço na cadeia pública do Cabo de Santo Agostinho, por desleixo, durante o seu quarto de hora, permitido a fuga de três detentos do citado estabelecimento prisional; faltar à formatura diária na UOp, sem justo motivo;

No dia 18 de dezembro de 1988, em visível estado de embriaguez alcoólica, em via pública, violentou sexualmente uma menor, e obrigou civis a praticarem com a mesma o referido ato, além de ter efetuado disparo de arma de fogo contra a vítima, ferindo-a na região genital (Solução à proposta formulada pelo Comandante do 6ºBPM, através do Ofício Nº 1346/88/P-1, de 19 de dezembro de 1988).

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policial militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM José Raimundo da Silva Bezerra, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 019/2011/4ªCPRAD)

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policiaI militar José Natanael Santos da Silva, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perIustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O recorrente ingressou no serviço ativo da Polícia Militar de Pernambuco em 5 de maio de 1980 e foi licenciado *ex-officio*, conforme o publicado no Boletim Geral Nº 128 de 11 de julho de 1983. Logo, à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe não possuía a estabilidade de que trata o Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco), posto que contabilizava apenas 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de efetivo serviço.

Efetuadas buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

Prisão disciplinar de 30 dias, conforme publicou o BI/4ºBPM Nº 123, de 10 de julho de 1981, por haver, em visível estado de embriaguez alcoólica, efetuado vários disparos de arma de fogo, no interior de um estabelecimento comercial, em São Caetano, PE, dia 28 de junho de 1981;

Prisão disciplinar de 30 dias, conforme o publicado em Boletim Interno do 4ºBPM, por haver, dia 31 de outubro de 1981, no interior de um clube, em São Caetano, PE, de arma em punho, desacatado um popular, provocando distúrbio entre as pessoas ali presentes, culminando por haver deflagrado 2 (dois) tiros contra outro popular na via pública nas proximidades ao mesmo clube, e ainda por ter, logo em seguida, se dirigido à Cadeia Pública local e efetuou outro disparo contra um detento, tudo isto em visível estado de embriaguez alcoólica;

Prisão disciplinar de 30 dias, por haver, em data não definida nos seus assentamentos, no Município de São Caetano, em companhia de pessoas de reputação duvidosa, e em visível estado de embriaguez alcoólica, desacatado uma funcionária de uma lanchonete de um posto de gasolina, chegando a sacar sua arma, porém não efetuou disparos graças à intervenção de terceiros, além de faltar com a verdade ao ser ouvido a respeito desse fato;

Por ser o ora demandante reincidente em faltas descritas nos itens precedentes, o Comando do 4ºBPM entendeu que a sua permanência nas fileiras desta Corporação não mais era conveniente, e, através do Ofício Nº 259/83, datado de 14 de junho de 1983 solicitou o seu licenciamento.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policiaI militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Appreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM José Natanael Santos da Silva, tomando por base os Arts. “31”, “39” e “40” da Lei Estadual 11.817/2000, mantendo a pena imposta ao citado ex-servidor, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar que deu mote a sua exclusão das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 020/2011/4ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-policiaI militar José Alexandre Gonçalves da Silva, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

Conforme o teor do Ofício Nº 528/DGP-8/S.Cart., de 2 de junho de 2011, foi feita solicitação diligência ao Arquivo Geral (DGP-7), porém não foram encontrados registros da passagem do suposto ex-servidor por esta Corporação.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-policia militar, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Deixar de apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado PM José Alexandre Gonçalves da Silva, uma vez que, pela ausência de elementos documentais, torna-se assaz prejudicada a análise do presente recurso; todavia, tal situação não enseja o deferimento do pleito, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos plausíveis nem mesmo fez menção a fatos novos possivelmente capazes de comprovar que tenha havido injustiça ou ilegalidade no ato administrativo-disciplinar que deu mote ao seu desligamento das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV- Cumpra-se. (Nota nº 021/2011/4ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Decorre o presente feito em função do cumprimento da determinação judicial, face ao Recurso de Mandado de Segurança nº 21.066-PE (2005/02000334-6), ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento, no sentido de garantir ao impetrante, o ex-bombeiro militar João Secundino dos Santos, o direito à revisão da pena administrativa disciplinar de licenciamento *ex-officio* das fileiras da Polícia Militar de Pernambuco, que lhe foi aplicada pelo Comandante Geral desta Corporação.

Da perlustrada análise das laudas do recurso interposto pelo demandante, bem como dos procedimentos realizados pela 4ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos, incumbida de reunir informações documentais para subsidiar a decisão deste Comandante Geral, verifica-se que:

O demandante pertencia ao Corpo de Bombeiros, que outrora era subordinado à Polícia Militar de Pernambuco, tendo ingressado no serviço ativo em 1º de março de 1978 e não se tem informações sobre a data do seu desligamento, uma vez que não foram encontrados registros documentais. Logo, não é possível afirmar se à época de seu desligamento, o ex-miliciano em epígrafe possuía ou não estabilidade, nos termos do Art. 49, Inciso IV, alínea “a” da Lei Estadual nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco).

Efetuada buscas no Arquivo Geral desta PMPE, foram observados registros nos assentamentos disciplinares do ex-miliciano em tela, que acerca de sua breve passagem por esta Corporação relatam o seguinte:

Prisão disciplinar de 5 dias, conforme publicou o BI/1ºGI/CB Nº 33, sem registro de data, por haver faltado ao serviço para o qual estava escalado, no dia 31 de janeiro de 1980;

Não foram encontrados mais registros de ocorrências disciplinares envolvendo o ex-miliciano em tela.

O Recurso ao qual o STJ deu provimento procura amparo na Lei Estadual Nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco) em seus Arts. “31”, “39” e “40”, que abordam a reabilitação de militares estaduais licenciados ou excluídos a bem da disciplina, bem como a modificação da pena disciplinar.

Vale ainda ressaltar que a impetração busca também supedâneo na Lei Federal Nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), especificamente em seu Art. 174, que, similarmente ao CDMEPE, discorre sobre a revisão do Processo Disciplinar.

O pleito em apreço colima a modificação da sanção disciplinar que desfavoreceu o demandante, ou seja, objetiva a anulação na pena de licenciamento, e é mister que sua apreciação dê-se sob a lupa da legislação disciplinar castrense.

Ocorre que, como rezam os dispositivos legais aventados pelo ex-bombeiro militar, à época subordinado ao regime disciplinar desta Corporação, é condição “*sine qua non*” que haja a comprovação de ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que resultou na sua demissão. Ademais, deve-se considerar que o recorrente não trouxe a lume qualquer prova, cuja apresentação, neste caso, lhe é obrigação. Logo, diante da inexistência de fatos novos e da absoluta falta de elementos que divirjam da legitimidade do processo administrativo que resultou no licenciamento do ex-miliciano em tela, não nos resta alternativa, a não ser pugnar contrariamente ao pleito.

Ante o exposto, este Comando Geral resolve:

I - Deixo de apreciar o mérito do pedido de revisão disciplinar interposto pelo ex-soldado BM João Secundino dos Santos, uma vez que, pela ausência de elementos documentais, torna-se assaz prejudicada a análise do presente recurso; todavia, tal situação não enseja o deferimento do pleito, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos plausíveis nem mesmo fez menção a fatos novos possivelmente capazes de comprovar que tenha havido injustiça ou ilegalidade no ato administrativo-disciplinar que deu mote ao seu desligamento das fileiras desta Corporação;

II - Determinar ao Sr. Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Secretário de Defesa Social, bem como para o Ilmo. Sr. Cel BM Comandante do Corpo de Bombeiros Militares de Pernambuco, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III - Publicar o presente feito em Boletim Geral;

IV - Cumpra-se. (Nota nº 022/2011/4ªCPRAD)

1.2.0. 6ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.2.1. Revisão de Penalidade Administrativa

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6º CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. PM Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder a análise do recurso impetrado pelo Ex PM, Valdir Damasceno de Souza e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP -6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente com o fito de deliberar a respeito do presente recurso administrativo foi dado início aos trabalhos, tendo o Presidente convocado para reunião os demais membros da Comissão para deliberarem a respeito e conforme informação contida no ofício de remessa do presente processo, onde constam os assentamentos oriundos da DGP-7 (arquivo geral) do recorrente para o andamento do recurso.

Vistos e analisados atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 Set 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito, passamos a narrar os fatos e analisar o mérito do recurso.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido excluído dos seus quadros a contar de 20 de novembro de 1981, conforme BG nº 130, de 15 JUL 1982, pois conforme o Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, o qual reconhece o nome do requerente com o pedido de revisão disciplinar, e ainda nas cópias dos assentamentos observa-se o seguinte: Licenciamento Ex-Ofício: Incorporado em 14 JAN 82, a contar de 20/11/81, encontra-se freqüentando o CFSd, que ora funciona no BPChoque, porém não se adaptou a vida policial militar. Pelo exposto, não convém permanecer no efetivo desta Corporação. (Transcrito do BG nº 130, de 15/07/82). Prisão: Por haver no dia 13 JUN 82, quando cumprindo castigo disciplinar nesta Unidade, se ausentado do quartel sem autorização de quem de direito e ao ser ouvido por um superior hierárquico, faltado com a verdade. (nº 1, 19 e 31 do anexo I, com agravante dos inc. II do art. 19 e atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Grave) fica Preso por 20(vinte) dias, ingressa no comportamento Insuficiente. (conforme BI nº 114, de 22/06/82). Detenção: Por haver aproximadamente às 22h00 do dia 13 JUN 82 conversado e feito ruído em ocasião, lugar e hora imprópria. (nº 50 do anexo I, com agravante dos inc. VIII do art. 19, tudo do RDPM – Transgressão Média) fica Detido por 08(oito) dias sem fazer serviço, permanece no comportamento Bom. Solução a comunicação do 3º Sgt PM – Cmt da Guarda do BPChoque – Luiz Antônio G. da Silva (conforme BI nº 082, de 05/05/82).

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)

Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso coma mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Ocorreu ilegalidade ou injustiça no processo disciplina que ensejou a aplicação da reprimenda de exclusão?

Apesar do miliciano não ter sido submetido a um processo de licenciamento ex-officio, não ficou evidenciado qualquer ilegalidade ou injustiça, pois o que motivou sua exclusão fere os preceitos legais do policial militar no serviço ativo, caracterizado pelo que foi transcrito em suas folhas de alterações.

Existe lide judicial em curso com a finalidade de apurar a mesma falta?

Fica prejudicada a análise da presente questão, uma vez que não foi acostado ao seu pleito qualquer documento que justifique sua atitude.

Da Decisão

Diante da falta de fatos, indícios e/ou elementos que em análise possam servir de base para anulação ou mudança de penalidade imposta ao requerente, a época, bem como de não haver sido acostada, pelo mesmo, documentação para fundamentação de seu pleito, e em análise de todas as peças que acompanham o presente recurso, este Comandante geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por falta de elementos que possam traduzir que houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota nº 023/2011/6ªCPRAD)

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral, sendo feito o encaminhamento a 6ª CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107, de 07 de junho de 2011, composta pelos Majores: Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder a análise do recurso impetrado pelo Ex PM, Sidney Cunha dos Santos e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP -6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente convocado a comissão para em sessão de reunião deliberarem a respeito do pleito e em conformidade a informação prestada pela DGP – 7, no que tange aos assentamentos do EX PM - Paulo Roberto Ferreira dos Santos..

Vistos e analisados, atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 Set 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido excluído dos seus quadros em 23 de dezembro de 1985, conforme BG nº 241, de 23 DEZ 1985, consoante ao Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, através do pedido de revisão disciplinar, sendo acostado aos autos cópias dos assentamentos, observando-se que o requerente teve registrado em suas fichas de justiça e disciplina das seguintes punições:

PRISÃO: Por haver deixado de cumprir ordem de superior hierárquico, no sentido de corte de cabelo, o que só foi cumprido um mês após a ordem recebida. (nº 7, 16, 19 e 21 do anexo I, com agravante dos inc. I e III do art. 19 e atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Grave) fica Preso por 08(oito) dias sem fazer serviço, permanece no comportamento Bom. (conforme BI nº 217, de 01/12/81).

REPREENSÃO: Por haver chegado atrasado para a Formatura Geral do dia 14 MAI 82. (nº 7, 27 e 28 do anexo I, com agravante dos inc. II e III do art. 19 e atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão leve) fica Repreendido, permanece no comportamento Bom. (conforme BI nº 090, de 18/05/82).

REPREENSÃO: Por ter no dia 10 FEV 83, sido encontrado afastado do local onde deveria permanecer, quando de serviço de P.O. em Jaguaribe-Itamaracá. (nº 7, 19 e 31 do anexo I, atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão leve) fica Repreendido, permanece no comportamento Bom. (conforme BI nº 046, de 10/03/83).

REPREENSÃO: Por haver no dia 05 MAI 83, chegado atrasado ao serviço de P.O. para o qual estava escalado no Jardim Paulista no horário das 08h00 às 13h00. (nº 7 e 28 do anexo I, com agravante dos inc. II e III do art. 19 e atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão leve) fica Repreendido, permanece no comportamento Bom. (conforme BI nº 095, de 23/05/83).

REPREENSÃO: Por ter contrariado ordens de um 1º Ten Médico Traumatologista do CH, não deixando engessar seu pé traumatizado, após ter se dirigido aquele nosocômio, na manhã do dia 24 NOV 83, alegando necessidade de cuidados médicos. (nº 19 e 106 do anexo I, com agravante dos inc. I e II do art. 19 e atenuante do inc. I, II e IV do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão leve) fica Reprendido, permanece no comportamento Bom. (conforme BI nº 008, de 11/01/84).

REPREENSÃO: Por ter contrariado ordens de um 1º Ten Médico Traumatologista do CHPM, não deixando engessar seu pé traumatizado, após ter se dirigido aquele nosocômio, na manhã do dia 24 NOV 83, alegando necessidade de cuidados médicos. (nº 19 e 106 do anexo I, com agravante dos inc. I e II do art. 19 e atenuante do inc. I, II e IV do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão leve) fica Reprendido, permanece no comportamento Bom. Solução a comunicação firmada pelo 3º Sgt CHPM – Moacyr Januário de Souza.(conforme BI nº 009, de 12/01/84).

DETENÇÃO: Por ter agredido a pessoa de Mirian Fortunato de Oliveira, no dia 20 JAN 84, em virtude do incidente ocorrido entre a Srª agredida e a namorada do agressor e, cuja agressão teve repercussão negativa para a imagem da Corporação. (nº 43 e 53 do anexo I c/c o Inc. II do art. 14, com agravante dos inc. II, VII, VIII e X do art. 19 e atenuante do inc. I e II do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Média) fica Detido por 10(dez) dias, permanece no comportamento Bom. Solução a sindicância procedida pelo 1º Ten PM – Gilvan Inácio Sobral Filho. (conforme BI nº 052, de 16/03/84).

DETENÇÃO: Por ter no dia 04 MAR 84, quando componente de uma patrulha no setor 24 – Beberibe, desobedecido ordem do Cmt, indo por várias vezes conversar com mulheres no local, em completa desatenção ao serviço, sendo reincidente em falta dessa natureza. (nº 19, 21, 31 e 106 do anexo I, com agravante dos inc. III, VIII e X do art. 19 e atenuante do inc. I e II do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Média) fica Detido por 10(dez) dias, permanece no comportamento Bom. Solução a comunicação do 2º Sgt PM – Manuel Lenildo da Silva. (conforme BI nº 080, de 27/04/84).

PRISÃO: Por ter faltado ao serviço do dia 21 MAR 84, no 2º turno do posto 05/2ªCPM, além de ter chegado atrasado para o serviço no dia 02 ABR 84, do mesmo posto do 2º turno, sendo reincidente em falta dessa natureza. (nº 7, 19, 21, 27 e 28 do anexo I, com agravante dos inc. III, VIII e IX do art. 19 e atenuante do inc. I e II do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Grave) fica Preso por 15(quinze) dias, ingressa no comportamento Mau. Solução as comunicações dos 2º Ten – Djalma Marinho de Oliveira e 2º Sgt – José Vicente Gonçalves dos Santos. (conforme BI nº 095, de 21/05/84).

PRISÃO: Por haver no dia 05 DEZ 85, faltado sem justo motivo ao serviço de Patrulha do Bairro, sendo reincidente em falta dessa natureza. (nº 7,19, 27 e 28 do anexo I, com agravante dos inc. I, III, VIII e IX do art. 19 e atenuante do inc. II do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Grave) fica Preso por 05 (cinco) dias, permanece no comportamento Mau. (conforme BI nº 225, de 16/12/85).

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, paço a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)
Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso coma mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Não vislumbro o cometimento de injustiça ou ilegalidade nas punições disciplinares aplicadas, a época, ao Ex PM Sidney Cunha dos Santos, por falta de subsídio que comprovem tais atos, bem como, pela falta de provas, indícios e ou elementos acostados pelo requerente que possam servir de base para outro entendimento.

Da Decisão

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação ou revisão das penas, que motivaram a exclusão do Ex PM Sidney Cunha dos Santos , bem como por entender que não houve ilegalidade ou injustiça na sua aplicação, este Comandante Geral, resolve

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 024/2011/6ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6º CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. PM Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder a análise do recurso impetrado pelo Ex PM Severino de Oliveira Ferreira e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP -6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente com o fito de deliberar a respeito do presente recurso administrativo foi dado início aos trabalhos, tendo o Presidente convocado para reunião os demais membros da Comissão para deliberarem a respeito e conforme informação contida no ofício de remessa do presente processo, onde constam os assentamentos oriundos da DGP-7 (arquivo geral) do recorrente para o andamento do recurso.

Vistos e analisados atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 Set 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito, passamos a narrar os fatos e analisar o mérito do recurso.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido licenciado do estado efetivo desta Corporação, a pedido, conforme publicou o BG nº 199, de 27/10/1980 e conforme Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, reconhece o nome do requerente com o pedido de revisão disciplinar, e constam ainda nas cópias dos assentamentos as seguintes punições:

PRISÃO: Por ter no dia 29.05.78, quando da visita de sua Excia., Presidente da República, faltado ao serviço para o qual estava escalado. (nº 28 do anexo I, com agravante da letra “c” do nº 6 do art. 18 e atenuante do nº 1 do art. 17, tudo do RDE – Transgressão Média) fica Preso por 08(oito) dias sem fazer serviço, permanece no comportamento Bom. Solução a Comunicação firmada pelo 1º Ten – José Edson G. de Oliveira (conforme BI nº 113, de 16/06/78).

PRISÃO: Por haver faltado sem justo motivo, vários serviços em setores de segurança, para os quais estava escalado, sendo reincidente em faltas dessa natureza. (nº 28 do anexo I, com atenuante do nº 3 e letra “c” do nº 6 do art. 18, tudo do RDE – Transgressão Média) fica Preso por 10(dez) dias, ingressa no comportamento Insuficiente. A presente é a/c de 09/02/79 e deverá ser cumprida no xadrez do 7º BPM. (conforme BI nº 086, de 10/05/79).

DETENÇÃO: Por haver faltado ao serviço do dia 20/07/90 para o qual estava escalado. (nº 28 do anexo I, com atenuante do nº 1 do art. 17, tudo do RDE – Transgressão Leve) fica Detido por 04(quatro) dias, permanece no comportamento Bom. (conforme BI nº 143, de 07/08/80).

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)

Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso coma mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Ocorreu ilegalidade ou injustiça no processo disciplina que ensejou a aplicação da reprimenda de exclusão?

Apesar do miliciano não ter sido submetido a um processo de licenciamento ex-officio, não ficou evidenciado qualquer ilegalidade ou injustiça, pois o que motivou sua exclusão fere os preceitos legais do policial militar no serviço ativo, caracterizado pelo que foi transcrito em suas folhas de alterações.

Existe lide judicial em curso com a finalidade de apurar a mesma falta?

Fica prejudicada a análise da presente questão, uma vez que não foi acostado ao seu pleito qualquer documento que justifique sua atitude.

Da Decisão

Diante da falta de fatos, indícios e/ou elementos que em análise possam servir de base para anulação ou mudança de penalidade imposta ao requerente, a época, bem como de não haver sido acostada, pelo mesmo, documentação para fundamentação de seu pleito, e em análise de todas as peças que acompanham o presente recurso, este Comandante geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por falta de elementos que possam traduzir que houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota nº 025/2011/6ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral, sendo feito o encaminhamento a 6ª CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107, de 07 de junho de 2011, composta pelos Majores: Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. Marcondes Inácio da Silva e do

Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder a análise do recurso impetrado pelo Ex PM Valter Rodrigues da Silva e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP -6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente convocado a comissão para em sessão de reunião deliberarem a respeito do pleito e em conformidade a informação prestada pela DGP – 7, no que tange aos assentamentos do Ex PM, Valter Rodrigues da Silva..

Vistos e analisados, atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 SET 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido excluído dos seus quadros a contar de 03 de abril de 1985, conforme BI/6ºBPM nº 082, de 03 ABR 1985, por infringir a legislação penal militar, conforme documentação anexa, bem como observa-se o registro na ficha de justiça e disciplina as seguintes punições adotadas a desfavor do ex-miliciano:

REPREENSÃO: Por haver chegado atrasado ao serviço para o qual estava escalado. (nº 28 do anexo I, com atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Leve) fica Repreendido, permanece no comportamento Bom. Solução a parte firmada pelo Sgt - Marinaldo, Cmt da Guarda.(conforme BI nº 050, de 16/03/83).

REPREENSÃO: Por haver chegado atrasado para o pernoite di dia 13/03/83. (nº 28 do anexo I, com atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Leve) fica Repreendido, permanece no comportamento Bom. Solução a parte firmada pelo Sgt - Djalma, Cmt da Guarda.(conforme BI nº 060, de 30/03/83).

PRISÃO: Por ter faltado sem justo motivo ao serviço de policiamento de praia no estágio de TPM, bem como por ter chegado atrasado, também sem justo motivo, ao estágio de P.O., ocasião em que apresentou-se com...(conforme BI/6ºBPM nº 104, de 08/06/83).

DETENÇÃO: Por não ter dispensado o devido zelo para com o quimono que recebeu pata a instrução de Defesa Pessoal, tendo em consequência danificado o referido material pertencente a Fazenda estadual. (nº 24 do anexo I, com atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Leve) fica Detido por 05(cinco) dias, ingressa no comportamento Insuficiente, devendo adquirir um quimono novo para reposição. Solução a parte firmada pelo Sgt - Benedito.(conforme BI nº 121, de 05/07/83).

DETENÇÃO: Por ter no dia 15 NOV 83, após ingerir bebida alcoólica fardado, se envolvido em uma confusão num local não recomendável, por motivo de pouca monta. (nº 43 do anexo I, com atenuante do inc. I e II do art. 18 e agravante do inc. IV e X do art. 19, tudo do RDPM – Transgressão Grave) fica Detido por 20(vinte) dias, ingressa no comportamento Mau. Solução a parte firmada pelo Ten - Bittencourt.(conforme BI nº 024, de 02/02/84).

PRISÃO: Por ter sem justo motivo, ao serviço de electricista de Auto faltado, para o qual estava escalado no dia 30 JUL 84. (nº 28 do anexo I, com agravante do inc. III e VIII do art. 19, tudo do RDPM – Transgressão Grave) fica Preso por 05(cinco) dias, permanece no comportamento Mau. (conforme BI nº 166, de 31/08/84).

DETENÇÃO: Por ter quando de serviço de guarda do quartel, para o qual estava escalado no dia 10 NOV 84, se afastado desnecessariamente de seu posto de sentinela, e, quando interpelado pelo Sgt Adjunto, ter respondido de maneira desatenciosa. (nº 30 e 105 do anexo I, com agravante do inc. I, V e VIII do art. 19, tudo do RDPM – Transgressão Média) fica Detido por 05(cinco) dias, permanece no comportamento Mau. Solução a parte firmada pelo Ten - Bittencourt.(conforme BI nº 010, de 15/01/85).

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, faço as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)

Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso coma mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Apesar do miliciano não ter sido submetido a um processo de licenciamento ex-officio, não ficou evidenciado qualquer ilegalidade ou injustiça, nas punições a que o mesmo foi submetido, bem como de sua exclusão das fileiras da corporação, caracterizado pelo que foi transcrito em suas folhas de alterações. Atento, ainda, que não foi produzido fatos, indícios ou elementos por arte do requerente que motive a anulação ou revisão das penalidades a ele aplicadas, a época.

Da Decisão

Em observância aos reiterados desvios de conduta, da análise das peças que acompanham o presente Recurso de Revisão Disciplinar e pela ausência de fatos novos, que possam ensejar outro entendimento, decido pelo indeferimento do pleito.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apóiem decisão que fundamente a anulação ou revisão das penas, este Comandante Geral, resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 026/2011/6ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6º CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. PM Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder a análise do recurso impetrado pelo Ex PM, Severino Dionísio e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP -6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente com o fito de deliberar a respeito do presente recurso administrativo foi dado início aos trabalhos, tendo o Presidente convocado para reunião os demais membros da Comissão para deliberarem a respeito e conforme informação contida no ofício de remessa do presente processo, onde constam os assentamentos oriundos da DGP-7 (arquivo geral) do recorrente para o andamento do recurso.

Vistos e analisados atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 Set 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito, passamos a narrar os fatos e analisar o mérito do recurso.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido excluído dos seus quadros em publicação contida no Boletim Geral nº 172, de 10 de setembro de 1990, pois conforme o Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, o qual reconhece o nome do requerente com o pedido de revisão disciplinar, e ainda conforme cópia dos assentamentos observa-se que sua exclusão se deu por estar no comportamento MAU, constando em sua ficha de justiça e disciplina o seguinte:

PRISÃO: Por haver no dia 20.08.90, com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica e uniformizado, provocado desordens em via pública, feito disparo a ermo com arma da Corporação sob sua guarda e, quando conduzido ao compartimento "xadrez", danificado mediante o emprego de violência, material disponível naquele local. (nº 23, 24, 46, 47 e 90 do anexo I, com agravante do inc. I, II, III e X do art. 19, tudo do RDPM – Transgressão Grave) fica Preso por 30(trinta) dias, permanece no comportamento Mau. (conforme BI nº 166, de 03/09/90).

DETERMINAÇÃO: Por haver se apresentado por ocasião da formatura geral, com o cabelo fora dos padrões regulamentares, sendo reincidente em falta desta natureza. (nº 122 do anexo I, tudo do RDPM – Transgressão Leve) fica Detido por 01(um) dia, permanece no comportamento Mau. (conforme BI nº 219, de 30/11/89).

REPREENSÃO: Por haver se apresentado por ocasião da formatura geral, com o cabelo fora dos padrões regulamentares, sendo reincidente em falta desta natureza. (nº 122 do anexo I, tudo do RDPM – Transgressão Leve) fica Repreendido, permanece no comportamento Mau. (conforme BI nº 219, de 30/11/89).

REPREENSÃO: Por haver se esquivado de satisfazer compromisso de ordem pecuniária que assumira junto a lanchonete nesta OPM. (nº 237 do anexo I, com agravante do inc. II do art. 19 e atenuante do Inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Leve) fica Repreendido, permanece no comportamento Mau. (conforme BI nº 228, de 14/12/89).

LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA: Por encontrar-se no comportamento mau e constar em sua ficha de justiça de justiça e disciplina 01(uma) Advertência, 04(quatro) Repreensões, 03(três) Detenções e 04(quatro) Prisões, perfazendo um total de 83(oitenta e três) dias de punição disciplinar pelos seguintes motivos: negligência durante o serviço, falta ao serviço e reincidência, abandono do serviço e reincidência, falta a chamada matinal, não cumprir ordem recebida, portar-se sem compostura em local público, apresentar com cabelo fora do padrão e esquivar-se de satisfazer compromisso de ordem pecuniária que houvera assumido, sendo sua última transgressão a prática de desordens no centro da cidade de Caruaru, quando uniformizado e apresentando sintomas de haver ingerido bebida alcoólica, efetuou disparo de arma de fogo em via pública e quando recolhido ao xadrez da unidade, provocado atos de vandalismo, causando danos as instalações físicas do quartel. Conforme Ofício nº 399/90-Sec., de 27 AGO 90.(BG nº 172, de 10 SET 90).

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)

Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso coma mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Ocorreu ilegalidade ou injustiça no processo disciplina que ensejou a aplicação da reprimenda de exclusão?

Apesar do miliciano não ter sido submetido a um processo de licenciamento ex-officio, não ficou evidenciado qualquer ilegalidade ou injustiça, pois o que motivou sua exclusão fere os preceitos legais do policial militar no serviço ativo, caracterizado pelo que foi transcrito em suas folhas de alterações.

Existe lide judicial em curso com a finalidade de apurar a mesma falta?

Fica prejudicada a análise da presente questão, uma vez que não foi acostado ao seu pleito qualquer documento que justifique sua atitude.

Da Decisão

Diante da falta de fatos, indícios e/ou elementos que em análise possam servir de base para anulação ou mudança de penalidade imposta ao requerente, a época, bem como de não haver sido acostada, pelo mesmo, documentação para fundamentação de seu pleito, e em análise de todas as peças que acompanham o presente recurso, este Comandante geral resolve:

I – apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por falta de elementos que possam traduzir que houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota nº 028/2011/6ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6º CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. PM Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder a análise do recurso impetrado pelo Ex PM, Ronaldo Antônio da Silva e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP -6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente com o fito de deliberar a respeito do presente recurso administrativo convocado para reunião os demais membros da Comissão, sendo verificado a inexistência de fichas de justiça e disciplina do requerente, conforme informação contida no ofício de remessa do presente processo, onde não constam os assentamentos na DGP-7 (arquivo geral), bem como não fora apresentado pelo Paulo Francisco da Silva documentação para fundamentação do pleito.

Vistos e analisados atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 SET 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito, passamos a narrar os fatos e analisar o mérito do recurso.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de revisão disciplinar, ficando prejudicado o julgamento das causas que levaram a sua exclusão por não constar na DGP-7(Arquivo Geral) da PMPE cópia dos assentamentos, bem como não fora juntado pelo requerente qualquer documento que justifique sua pretensão.

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)
Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso coma mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Fica prejudicado a analise em questão, por falta de subsidio que possam levar ao julgamento deste comando de que houve ilegalidade ou injustiça, das punições imposta ao Ex PM, pois conforme o Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, não constam os assentamentos na DGP-7 (Arquivo Geral da PMPE) do recorrente.

Da Decisão

Diante da falta de fatos, indícios e/ou elementos que em analise possam servir de base para anulação ou mudança de penalidade imposta ao requerente, a época, bem como de não haver sido acostada, pelo mesmo, documentação para fundamentação de seu pleito, e em analise de todas as peças que acompanham o presente recurso, este Comandante geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por falta de elementos que possam traduzir que houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota nº 029/2011/6ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6ª CPRAD, designada através da Portaria 551/11, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj PM Lucieudo Ribeiro de Santana e Maj PM Marcondes Inácio da Silva, sob a presidência do primeiro, proceder à análise do recurso impetrado pelo Ex PM, Pedro Gomes de Andrade e protocolado junto à Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP-8, em 16 de maio de 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/DGP-8/S. Cart, 16 de maio de 2011, tendo o Presidente com o fito de deliberar a respeito do administrativo interposto, dado início aos trabalhos, convocando os membros da Comissão para reunião, onde deliberaram a respeito do caso em lide, com base na documentação acostada ao processo.

Visto e analisados atendendo o que preceitua as Normas de funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 de setembro de 2004, publicada no SUNOR nº 026, de 28 de setembro de 2004), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD, por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito, passamos a narrar os fatos e analisar o mérito do recurso.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido excluído dos seus quadros em publicação contida no Boletim Interno do 4º BPM nº 100, de 01 de junho de 1982, pois conforme o Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, o qual reconhece o nome do requerente com o pedido de revisão disciplinar, e ainda constam nas cópias dos assentamentos as seguintes punições:

PRISÃO: Por ter sido constatado, através de sindicância por determinação deste Comando, sua emissão no serviço de policiamento de trânsito no município de Bezerros; e mais, recebido a importância de Cr\$ 50,00(cinquenta) cruzeiros, sem ter exigido do Sr. Braz José dos Santos, quando tinha conhecimento que este Senhor não possuía carteira de habilitação.(nº 07, 19 e 21 do anexo I c/c inc. II do art. 14, e as agravantes dos inc. V, VII e VIII do art. 19 e atenuante do inc. I do art 18, tudo do RDPM, transgressão Grave) fica Preso por 30(trinta) dias, permanece no comportamento “Bom”.

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)
Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso com a mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Ocorreu ilegalidade ou injustiça no processo disciplina que ensejou a aplicação da reprimenda de exclusão?

Apesar do miliciano não ter sido submetido a um processo de licenciamento ex-officio, não ficou evidenciado qualquer ilegalidade ou injustiça, pois o que motivou sua exclusão fere os preceitos legais do policial militar no serviço ativo, caracterizado pelo que foi transcrito em suas folhas de alterações.

Existe lide judicial em curso com a finalidade de apurar a mesma falta?

Fica prejudicada a análise da presente questão, uma vez que não foi acostado ao seu pleito qualquer documento que justifique sua atitude.

Da Decisão

Diante da falta de fatos, indícios e ou elementos que, em análise, possam servir de base para anulação ou mudança das punições impostas ao requerente, a época, bem como de não haver sido acostada, pelo menos, documentação para fundamentação de seu pleito e, em análise de todas as peças que acompanham o presente recurso, este Comando Geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão de penalidade administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 030/2011/6ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6ª CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. PM Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder à análise do recurso impetrado pelo Ex PM José de Oliveira Moraes e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP -8, em 09 FEV 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 592/DGP-8/S. Cart., 1º JUN 11, tendo o Presidente com o fito de deliberar a respeito do presente recurso administrativo foi dado início aos trabalhos, tendo o Presidente convocado para reunião os demais membros da Comissão para deliberarem a respeito e conforme informação contida no ofício de remessa do presente processo, onde constam os assentamentos oriundos da DGP-7 (arquivo geral) do recorrente para o andamento do recurso.

Vistos e analisados atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 Set 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito, passamos a narrar os fatos e analisar o mérito do recurso.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido excluído dos seus quadros, após ser submetido a Conselho de Disciplina, em publicação contida no Boletim Geral nº 233, de 17 de dezembro de 1980, pois conforme o Ofício nº 592/DGP-8/11, de 1º JUN 11, o qual reconhece o nome do requerente com o pedido de revisão disciplinar, e ainda na cópia dos assentamentos observam-se as seguintes punições:

REPREENSÃO: Por ter permutado o serviço com um seu companheiro sem permissão de quem de direito (nº 23 do art. 13 com atenuantes do nº 1 do § 2º e agravantes dos nº 5 e 6 do § 3º do art. 16, tudo do R.D.E.) Transgressão Média, permanece no comportamento Bom (BI nº 5, de 13/07/1971);

PRISÃO: Por haver no destacamento de Sanharó, onde está destacado, em estado de embriaguez alcoólica, em um bar daquele município, prendido e espancado um popular sem justo motivo, comprometendo com sua atitude, o bom conceito da Corporação, (nº 21, 43, 54 e 119 do Anexo I, com agravantes dos nº 2 e 5 do art. 18 e atenuante do nº 1 do art. 17, tudo do R/4, Transgressão Grave), ingressa no comportamento Bom (BI nº 243, de 27/12/1979);

EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA: BG 233, 17.12.1980. I – ORIGEM – Conforme Portaria do Comando Geral nº 317, de 06 OUT 80, foi submetido a Conselho de Disciplina o aludido Soldado, por haver incorrido no que dispõe as letras A, b e c do inciso I do art. 2º do Decreto nº 3639, de 19 AGO 75. Para apurar o seu comportamento e avaliar as suas condições de permanecer ou não no serviço ativo desta Corporação, foram nomeados membros do referido Conselho o Cap – Manoel de Medeiros Lima, 1º Tem – Mário Sílvio Messias de Oliveira e o 2º Tem – Euse José da Siulva, respectivamente, Presidente, Interrogante e Relator

e Escrivão. II – HISTÓRICO – Do libelo acusatório, enviado pelo presidente ao acusado, consta que o mesmo no mês de setembro do corrente ano, foi contratado pela quantia de Cr\$ 50.000,00(cinquenta mil) Cruzeiros, pelo indivíduo conhecido por Arimedes, para assassinar o rapaz de nome Roberto Brito, ambos residentes na cidade de Arcoverde, contando para tal empreitada com a colaboração de Cícero do Doce e Zé de Rosa, ambos residentes na cidade de Pesqueira. Sobre os fatos que deram origem a este Conselho, os membros do Conselho de Disciplina fizeram as seguintes observações: Com relação ao Soldado acusado, apesar do Laudo Médico referir-se ao mesmo como portador de Oligofrenia, demonstrando ainda, ser o mesmo deficiente mental em Grau Leve, assim como, suas entrevistas ter sido detectada pobreza intelectual e pouca capacidade criadora, tais referências, porém não o eximem de culpa, quando dolosamente pensou várias vezes e contactou com civis para por fim à vida de um ser humano, integrante da sociedade, cujo dito PM tinha o dever moral e profissional de defendê-la. Convencidos da procedência das acusações, os membros do Conselho de Disciplina, por unanimidade de votos, foram de parecer que o acusado não reúne condições de continuar no serviço ativo desta corporação, devendo, portanto, ser excluído “ex-offício”. III – DECISÃO – Recebido os autos do Conselho de Disciplina, em data de 21 de novembro de 1980 e considerando que o acusado apesar de não ter assassinado a sua vítima, agiu dolosamente, principalmente, quando aceitou proposta para a prática de tal crime, atitudes estas totalmente incompatíveis com o exercício da função policial-militar, vem este Comando Geral, dentro do prazo legal, e na forma prevista no art. 13, inciso IV letra “a do Decreto nº 3639/75, aceitar o julgamento proferido pelos membros do Conselho de Disciplina, entendendo, desta forma que os atos praticados pelo acusado revelam ter ele procedido incorretamente no desempenho do cargo e tido conduta irregular, ferindo conseqüentemente, a honra pessoal o pundonor militar e o decoro da classe, condições estas inerentes ao exercício da função policial-militar. Ante o exposto, evidente está à incapacidade moral do acusado, de permanecer nas fileiras da Corporação, razão pela qual, o excluo “ex-offício” a bem da disciplina, conforme o disposto no artigo 112, letra “b inciso III, com as cominações dos artigos 113 e 114 e seu Parágrafo único, tudo da Lei nº 6783, de 16 de outubro de 1974. Publique-se e Cumpra-se. Quartel do Derby, Recife, 1º de dezembro de 1980.

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da Constituição Federal, bem como no art. 65 da Lei nº 9.784/99, e Lei Estadual nº 11.781/00, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

Art. 5º, inc. XXXIV, “a”, da Constituição Federal

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Art. 65 da Lei nº 9.784/99

“Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.”

Da análise do mérito:

Ocorreu ilegalidade ou injustiça no processo disciplina que ensejou a aplicação da reprimenda de exclusão?

Apesar do miliciano ter sido submetido a um processo de licenciamento ex-officio, não ficou evidenciado qualquer ilegalidade ou injustiça, pois o que motivou sua exclusão fere os preceitos legais do policial militar no serviço ativo, caracterizado pelo que foi transcrito em suas folhas de alterações.

Existe lide judicial em curso com a finalidade de apurar a mesma falta?

Fica prejudicada a análise da presente questão, uma vez que não foi acostado ao seu pleito qualquer documento que justifique sua atitude.

Da Decisão

Diante da falta de fatos, indícios e/ou elementos que em análise possam servir de base para anulação ou mudança de penalidade imposta ao requerente, a época, bem como de não haver sido acostada, pelo mesmo, documentação para fundamentação de seu pleito, e em análise de todas as peças que acompanham o presente recurso, este Comandante geral resolve:

I – Appreciar o mérito do seu pedido de revisão de penalidade administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por falta de elementos que possam traduzir que houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota nº 031/2011/6ªCPRAD)

--oo(0)oo--

Trata-se de revisão de penalidade administrativa aplicada pelo Comandante Geral da PMPE, sendo feito o encaminhamento a 6º CPRAD, designada através da Portaria nº 551, de 01 de junho de 2011, publicada no Boletim Geral nº 107 de 07 de junho de 2011, composta pelo Maj. PM Alexandre Carneiro Gomes de Melo, Maj. PM Marcondes Inácio da Silva e do Maj. PM Lucieudo Ribeiro de Santana, sob a presidência do primeiro, proceder à análise do recurso impetrado pelo Ex PM Paulo Roberto Marques D'Assunção e protocolado junto a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP -6, em 18 MAR 2011.

A documentação foi enviada ao Presidente da 6ª CPRAD através do Ofício nº 536/2011/DGP-8/S. Cart., de 16 MAI 2011, tendo o Presidente com o fito de deliberar a respeito do presente recurso administrativo foi dado inicio aos trabalhos, tendo o Presidente

convocado para reunião os demais membros da Comissão para deliberarem a respeito e conforme informação contida no ofício de remessa do presente processo, onde constam os assentamentos oriundos da DGP-7 (arquivo geral) do recorrente para o andamento do recurso.

Vistos e analisados atendendo o que preceitua as Normas de Funcionamento das Comissões Recursais (Portaria do Comando Geral nº 1.269, de 17 Set 04, publicada no SUNOR nº 026, de 28 Set 04), constata-se, como questões relevantes, que a 6ª CPRAD por determinação do Comandante Geral, através de Parecer da AEAJA (Encaminhamento nº 1019/2009) é competente para proceder à análise e julgamento do pleito, passamos a narrar os fatos e analisar o mérito do recurso.

Dos Fatos

Trata o pedido do requerente de reabilitação nas fileiras da Polícia Militar de Pernambuco em razão de haver sido excluído dos seus quadros em data não fornecida a esta Comissão, pois conforme o Ofício nº 536/DGP-8/11, de 16 MAI 11, o qual reconhece o nome do requerente com o pedido de revisão disciplinar, e ainda conforme cópia dos assentamentos observa-se que o requerente teve as seguintes punições:

DETENÇÃO: Por haver no dia 11.06.88, faltado ao serviço da Guarda do Presídio Aníbal Bruno, sem motivo justificável. (nº 28 do anexo I, com agravante do inc. VIII do art. 19 e atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Leve) fica Detido por 8(oito) dias, permanece no comportamento Bom. Esta punição é a contar de 27/06/88.(Solução a Comunicação do 3º Sgt PM – Paulo – Cmt da Guarda do Presídio) Nota nº 299/88.(conforme BI nº 123, de 05/07/88).

DETENÇÃO: Por haver no dia 18.07.88, faltado ao serviço de reforço da Guarda do Presídio Aníbal Bruno. (nº 28 do anexo I, com agravante do inc. III e VIII do art. 19 e atenuante do inc. I do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Média) fica Detido por 8(oito) dias, ingressa no comportamento Insuficiente. Esta punição é a contar de 29/08/88.(Solução a Comunicação do 3º Sgt PM – Paulo – Cmt da Guarda do PPAB) Nota nº 372/88/1ª Seção, de 03/08/88. (conforme BI nº 166, de 05/09/88).

DETENÇÃO: fica Detido por 8(oito) dias, permanece no comportamento Mau. Esta punição é a contar de 19/12/88.(Solução a Comunicação do 3º Sgt PM – Arlindo) Nota nº 474/88/1ª Seção, de 17/11/88. (conforme BI nº 233, de 19/12/88).

PRISÃO: Por haver no dia 25.01.89, sido encontrado com sintomas de embriaguez alcoólica e portando-se sem compostura em via pública, além de ter tratado de maneira desatenciosa superior hierárquico, sendo reincidente em casos dessa natureza. (nº 43, 105 e 118 do anexo I, com agravante do inc. I II e III do art. 19 e atenuante do inc. II do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Grave) fica Preso por 21(vinte e um) dias, permanece no comportamento Mau. Esta punição é a/c de 30/01/89. Nota nº 099/89/1ª Seção, de 01/02/89. (conforme BI nº 028, de 13/02/89).

PRISÃO: Por haver no dia 01.02.89, ausentado-se desta OPM, onde cumpria punição disciplinar, sem autorização de quem de direito. (nº 31 do anexo I, com agravante do inc. I e VIII do art. 19 e atenuante do inc. II do art. 18, tudo do RDPM – Transgressão Grave) fica Preso por 30(trinta) dias, permanece no comportamento Mau. (conforme BI nº 038, de 27/02/89).

Do Mérito

No intuito de trazer o feito à ordem e a par de toda a instrução produzida, passamos a fazer as seguintes considerações do pedido de Recurso Administrativo de Revisão Disciplinar:

Em seu pedido ora apreciado, o requerente faz o embasamento legal naquilo que preconiza o Art. 31 da lei nº 11.817 de 24 de julho de 2000, abaixo transcrito, pedindo sua readmissão aos quadros da Polícia Militar de Pernambuco com o pedido de revisão disciplinar.

"Art. 31. O Governador do Estado, o Secretário de Defesa Social ou os Comandantes Gerais das Corporações Militares Estaduais poderão, atendendo requerimento do interessado ou ex-officio, conceder a reabilitação do militar licenciado ou excluído a bem da disciplina, desde que devidamente comprovado, em grau de recurso administrativo, ter ocorrido ilegalidade ou injustiça no processo disciplinar que ensejar a aplicação daquelas penas. (grifo nosso)
Parágrafo único. A reabilitação prevista neste artigo deverá ser publicada no Boletim Geral da Corporação, descrevendo-se os atos administrativos anulados, e ensejará a reinclusão do militar, desde que não haja nenhuma lide Judicial em curso coma mesma finalidade. (grifo nosso)

Da análise do mérito:

Ocorreu ilegalidade ou injustiça no processo disciplina que ensejou a aplicação da reprimenda de exclusão?

Apesar do miliciano não ter sido submetido a um processo de licenciamento ex-officio, não ficou evidenciado qualquer ilegalidade ou injustiça, pois o que motivou sua exclusão fere os preceitos legais do policial militar no serviço ativo, caracterizado pelo que foi transcrito em suas folhas de alterações.

Existe lide judicial em curso com a finalidade de apurar a mesma falta?

Fica prejudicada a análise da presente questão, uma vez que não foi acostado ao seu pleito qualquer documento que justifique sua atitude.

Da Decisão

Diante da falta de fatos, indícios e/ou elementos que em análise possam servir de base para anulação ou mudança de penalidade imposta ao requerente, a época, bem como de não haver sido acostada, pelo mesmo, documentação para fundamentação de seu pleito, e em análise de todas as peças que acompanham o presente recurso, este Comandante geral resolve:

I – Apreciar o mérito do seu pedido de revisão de penalidade administrativa, com base no art. 40, § 1º e 2º, I, da Lei Estadual nº 11.817/2000, mantendo a penalidade que lhe fora aplicada, por falta de elementos que possam traduzir que houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação em Boletim Geral. (Nota nº 032/2011/6ªCPRAD)

1.3.0. 3ª Comissão Permanente de Recursos Administrativos

1.3.1. Revisão de Penalidade Administrativa

Vem à apreciação deste Comando Geral a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso ordinário em Mandado de Segurança nº 21.066 – PE (2005/0200334-6), para que seja analisada a pena disciplinar de licenciamento a bem da disciplina, imposta ao impetrante, Ex-Soldado PM Mat. 20518, Geraldo Nogueira Dias, conforme fez público o Boletim Geral nº 167, de 09 de setembro de 1986.

Em cumprimento a decisão judicial, consubstanciado pelo inciso I, do § 2º do Art. 40, do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco, passou-se a análise das circunstâncias que culminaram com a aplicação da pena disciplinar ao Impetrante.

O Estado de Pernambuco interpôs recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão de fl. 320/332, Relator o Ministro Paulo Gallotti, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA.POSSIBILIDADE DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. LEI ESTADUAL Nº 11.817/2000. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932.INAPLICABILIDADE.

Inconformado com essa decisão interpôs o RECURSO EM Mandado de Segurança nº 21.066 – PE (2005/0200334-6), decidindo o STJ da seguinte forma:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO A QUALQUER TEMPO. LEI ESTADUAL Nº 11.817/2000. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. A norma geral que disciplina a prescrição em favor da Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, deve ser afastada no caso, fazendo incidir a regra especial invocada pelos impetrantes (artigo 40 da Lei Estadual nº 11.817/2000), que traduz expressa vontade do legislador em possibilitar a anulação da pena disciplinar "a qualquer tempo", desde que atendidos os requisitos exigidos pela legislação de regência. Precedentes. Recurso ordinário provido" (fl. 332). As razões do recurso alegam a repercussão geral, e dizem violado o artigo 5º, XXXV, XXXVI, LIV, e LV, da Constituição Federal (fl. 351/359). Sem contra-razões (fl. 363). 2. A controvérsia foi examinada à base de fundamento exclusivamente infraconstitucional; nessa linha, a alegada ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "não se admite recurso extraordinário que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República" (AI-AgR nº 208.260, PA, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 01.02.2008).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

O Sr. Geraldo Nogueira Dias ingressou na Corporação em 08 de Novembro de 1982, sendo licenciado conforme o Boletim Geral da corporação nº 167 de 09 de Setembro de 1986, ou seja, por ocasião do seu licenciamento, não possuía estabilidade, nos termos do art. 49, IV, a, da Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974 (Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco).

Durante sua permanência na Corporação, de acordo com os seus assentamentos, sofrera as seguintes punições:

02 (duas) Detenções e 05 (uma) prisões, cujos motivos estão a seguir transcritos dos seus assentamentos: por haver no dia faltado ao serviço nos dias 15 e 22 ABR 85 e ainda no dia 30 ABR 85 haver desrespeitado um companheiro que estava de permanência; Por haver no dia 26 de Maio de 1985 faltado ao serviço ao qual estava escalado, sendo inclusive reincidente em falta desta natureza; por haver no dia 29 de Maio de 1995 quando de serviço no quartel se ausentado do corpo da guarda contrariando ordens expressas do Cabo Comandante da Guarda; Por haver no dia 04 de setembro de 1995, faltado com a verdade ao Subcomandante do batalhão, ao informar que um revólver de sua propriedade, havia desaparecido do Alojamento de cabos e soldados, solicitando ao oficial acima para ausentar-se da Unidade pois estava cumprindo punição disciplinar, a fim de ir a sua residência, apanhar documentos da arma em questão, não trazendo documentação da arma em questão ludibriando a boa fé de seu superior hierárquico; Por solução a informação do Cap PM Cmt. da 3ª CPM, não sendo informado em sua ficha de justiça e disciplina o motivo; por haver no dia 10 de Agosto de 1996 agredido física e moralmente um civil, motorista de Kombi de aluguel no interior da mesma sem motivo e em visível estado de embriagues alcoólica, fato que ocorreu na cidade de Aliança e revoltou os demais passageiros, sendo reincidente em falta desta natureza, além de ter faltado com a verdade em sindicância procedida por seu superior hierárquico e desconsiderando e desrespeitando seu superior hierárquico.

Ora, uma pessoa a partir do momento em que decide seguir uma carreira pública, comprometendo-se em servir à Sociedade, deve pautar sua conduta em prol do bem social. Não se admite, portanto, que um militar, sem causa de justificação, falte aos serviços e cometa diversas irregularidades na caserna e fora dela como agressões físicas e morais, deixando a Sociedade, que jurou defender, desprotegida, violando, inclusive, o compromisso que assumiu ao ingressar na PMPE, conforme o insculpido no art. 32 da Lei nº 6.783/74, quebrando o seguinte juramento:

Ao ingressar na Polícia Militar do Estado de Pernambuco, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Em decorrência dos reiterados desvios de conduta que cometera, ingressou no comportamento mau e permaneceu neste mesmo comportamento por outras punições, sendo licenciado ex officio a bem da disciplina, do serviço ativo conforme fez público Boletim Geral nº 167, de 09 de setembro de 1996, desta feita não foi encontrado ilegalidade ou injustiça no ato da sua saída da corporação, além de não ter sido apresentado pelo requerente fatos novos, provas, indícios ou elementos que fundamente a anulação da pena, contrariando o disposto no §1º do Art 55 do CDME.

Ausentes fatos novos, bem como, provas, indícios ou elementos que apoiem decisão que fundamente a anulação da pena, este Comandante Geral resolve:

I – Manter a penalidade que lhe fora aplicada, por entender que não houve injustiça ou ilegalidade na sua aplicação;

II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas que encaminhe cópia desta decisão aos Exmº Sr. Secretário de Defesa Social, para conhecimento e providências julgadas cabíveis;

III – Determinar a publicação no Boletim Geral. (Nota nº 027/2011/3ªCPRAD)

(Republicado por haver saído com incorreção no BG nº 134, 18 JUL 2011)

1.4.0. Recompensa

1.4.1. Elogio

Louvo os Majores PM Mat. 1953-4/5ª EMG, Sérgio Rodrigues de Paula, Mat. 1998-4/5ª EMG, Deise Araújo Duarte de Farias, Segundos Tenentes PM Mat. 950045-6/5ª EMG, Wedja Maria da Costa, Mat. 940723-5/BPRp, Luciano Gonzaga da Silva, Cabos PM Mat. 21396-9/5ª EMG, Elenilton Marques de Queiroz, Soldados PM Mat. 27292-2/5ª EMG, Sérgio Salomão da Silva, Mat. 30689-4/5ª EMG, Adamex Neves da Silva, Mat. 980494-3/5ª EMG, Marcos Cesar Pereira da Rocha, Mat. 103466-9/5ª EMG, Elton Luiz da Silva, Mat. 104253-0/5ª EMG, Karina Mota Ramalho Ramos, Mat. 104489-3/5ª EMG, Lislane de Fátima da Silva, Mat. 105369-8/5ª EMG, Thyago Patriota de Souza, Mat. 106491-6, José Carlos Santana de Souza, Mat. 107007-0/5ª EMG, Moisés Edson Rodrigues da Silva, Alunos do CFOA PM Mat. 920180-7/CEMATA, José Adalberto da Silva Lareste, Mat. 31651-2/CEMATA, Joaquim Sotero de Albuquerque, Mat. 950200-9/CEMATA, Gutembergue Silva do Nascimento, Mat. 930859-8/CEMATA, Jerônimo Pedro Guedes Alcoforado, Mat. 27714-2/CEMATA, Antonio Ricardo Florêncio da Silva, Mat. 930354-5/CEMATA, Marcone José dos Santos, Mat. 940779-0/CEMATA, Luiz Henrique da Rocha e Silva, Mat. 930383-9/CEMATA, José Ricardo Dias da Silva, Mat. 30664-9/CEMATA, Josinaldo de Souza Silva, Mat. 950125-8/CEMATA, José Erivelto Silva de Moura, Mat. 24646-8/CEMATA, José Elenildo da Silva, Mat. 920165-3/CEMATA, Marcos Torres da Silva, Mat. 910812-2/CEMATA, Everaldo Luiz Florencio, Mat. 920006-1/CEMATA, Romero Bezerra Santos, BM Mat. 930194-5/CEMATA, Jair Pereira Gonçalves, BM Mat. 950867-8/CEMATA, Marcone Amorim Pereira, BM Mat. 29084-0/CEMATA, Heronildo João Gonçalves, PM Mat. 31497-8/CEMATA, Giovani Camilo da Silva, Mat. 930458-4/CEMATA, José Glauco Leitão Peixoto, Mat. 31607-5/CEMATA, Otavio Cirino da Silva Filho, Mat. 920289-7/CEMATA, Joseli Malaquias de Lima, Mat. 950851-6/CEMATA, Joaci Justino da Silva, Mat. 29461-6/CEMATA, Edvaldo Ferreira de Melo, Mat. 30899-4/CEMATA, Josenildo Macedo da Silva, Mat. 28976-0/CEMATA, Mizaque da Silva, Mat. 930355-3/CEMATA, José Davi de Souza Lins, Mat. 30690-8/CEMATA, Adelson Pessoa Lins, Mat. 31327-0/CEMATA, Valdecir Rodrigues da Silva, BM Mat. 29147-1/CEMATA, André Mauro Duarte dos Santos, Mat. 930135-6/CEMATA, Valter Pereira Gomes, Mat. 31464-1/CEMATA, José Airton Martins do Nascimento, Mat. 930150-0/CEMATA, Wilton Miranda da Silva, PM Mat. 28078-0/CEMATA, Maria Amâncio de Lima, Mat. 930348-0/CEMATA, Fernando Carmina de Jesus, voluntários e hipotecados, que participaram da Equipe de apoio da 36ª Corrida Guararapes de Pedestrianismo, pela forma como se houveram quando do desenvolvimento das atividades alusivas a comemoração do 186º aniversário da nossa corporação. Policiais Militares com elevado censo de profissionalismo, dotados de uma dinamicidade peculiar às missões que lhe foram impostas, sacrificando contudo seus horários de folga em prol do

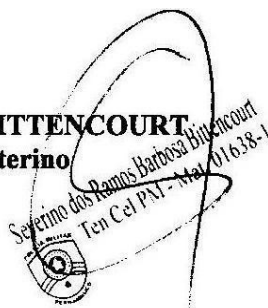
interesse público e das atividades desta corporação, superando todos os óbices encontrados, bem como, contribuindo fundamentalmente para o brilhantismo e sucesso dos eventos, exemplos a serem seguidos por seus pares e subordinados.

É, pois, por um dever de justiça e reconhecimento, que este Comando Geral lhes consigna o presente elogio. (Individual).

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO FEITOSA
Cel PM Chefe do Estado Maior

C O N F E R E :

SEVERINO DOS RAMOS BARBOSA BITTENCOURT
Ten-Cel PM Ajudante Geral Interino



Severino dos Ramos Barbosa Bittencourt
Ten Cel PM - Matr. 01638-1

MENSAGEM BÍBLICA

Desvenda os meus olhos, para que eu contemple as maravilhas da tua Lei. (Salmo 119:18).